



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.183 - SP (2011/0229485-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : LUIS FRAVRE WERMUS
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP154003

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. SÚMULA N. 221/STJ. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo dispõe a Súmula n. 221/STJ, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".
2. Dessa forma, tratando-se de publicação ofensiva à imagem, deve ser mantida a responsabilidade civil do jornal que vendeu espaço publicitário sem prévia avaliação da matéria, permitindo terceiro efetivar agressão moral contra o recorrido. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.183 - SP (2011/0229485-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : LUIS FRAVRE WERMUS
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP154003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 604/622) interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ fls. 595/599).

Em suas razões, a agravante busca seja afastada a Súmula 221/STJ, visto que "se aplica aos casos em que há conteúdo jornalístico, produzido por um jornalista sob a editoria de um jornal, sendo que, nessa hipótese, tanto o jornalista quanto o proprietário do jornal respondem pelo eventual dano que for causado" (e-STJ fl. 611). Afirma que, "no caso dos autos, contudo, não se trata de uma matéria, artigo ou coluna jornalística. O informe publicitário questionado não foi produzido pela agravante e nem por seus jornalistas. A agravante apenas vendeu, a um terceiro, um espaço de anúncios em seu jornal, para publicação de um informe publicitário, devidamente identificado como tal, que foi elaborado por esse terceiro e sobre o qual ele se responsabilizou. Ao contrário do entendimento adotado, não há responsabilidade da recorrente por conferência do texto que publicou, porquanto o texto não é de sua autoria ou responsabilidade, não podendo ser confundido com o conteúdo editorial do jornal Folha de S.Paulo, sobre o qual, aí sim, a agravante é responsável" (e-STJ fl. 613).

Aduz ainda que "não é necessário o revolvimento de qualquer fato ou prova para se chegar à conclusão de que o valor da indenização, fixado na quantia histórica de R\$ 50.000,00, é excessivo e acarretará um enriquecimento ilícito do agravado às expensas da agravante" (e-STJ fl. 618).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 624/633 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.183 - SP (2011/0229485-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : LUIS FRAVRE WERMUS
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP154003

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. SÚMULA N. 221/STJ. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo dispõe a Súmula n. 221/STJ, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

2. Dessa forma, tratando-se de publicação ofensiva à imagem, deve ser mantida a responsabilidade civil do jornal que vendeu espaço publicitário sem prévia avaliação da matéria, permitindo terceiro efetivar agressão moral contra o recorrido. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.183 - SP (2011/0229485-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : LUIS FRAVRE WERMUS
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
SP154003

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 595/599):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 384):

Indenização por danos morais.

Denúnciação da lide. As providências necessárias para a regular citação dos litisdenunciados incumbem ao litisdenunciante. Prosseguimento da ação unicamente em face do litisdenunciante corretamente determinada.

Informe publicitário por jornal editado pela apelante que apresentava ofensa à pessoa do apelado. Fato que gerou inegável dano moral, sendo dispensável prova objetiva do abalo à sua honra, porquanto presumível.

Valor da indenização reduzido para melhor adequação às circunstâncias do caso concreto. Correção monetária. Incidência a partir da fixação. Súmula 362, STJ.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente os do autor e rejeitados os da ré, de acordo com a ementa abaixo (e-STJ fl. 410):

Embargos de declaração. Recurso provido em parte, sem pronunciamento sobre as verbas de sucumbência. Omissão caracterizada.

Inconformismo com o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Contradição interna não configurada.

Embargos acolhidos apenas para fazer constar que as verbas da sucumbência devem ser suportadas pela ré.

Embargos de Declaração. Obscuridade e omissão. Inocorrência. Desnecessidade de pronunciamento expresse acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados já que a questão jurídica, por eles disciplinada, foi expressamente apreciada. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 446/460), a recorrente apontou violação do art. 159 do CC/1916, ao ser estabelecida sua responsabilidade "pelo conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de anúncio publicitário publicado em periódico de sua edição, e ao fixar a indenização por danos morais daí decorrentes na absurda cifra de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)" (e-STJ fl. 449). Afirma não ser "responsável pelo conteúdo de anúncio publicitário publicado no jornal Folha de S. Paulo, tendo se limitado a exercer lícitamente sua atividade econômica, sem jamais incidir em ato ilícito que justifique sua condenação, como também o valor da indenização fixada se mostra excessivo e desarrazoado" (e-STJ fl. 451).

Busca, em suma, o provimento do recurso para "(a) afastar a condenação imposta à recorrente, com o conseqüente decreto de improcedência da demanda; ou, subsidiariamente, (b) reduzir o valor da condenação arbitrada" (e-STJ fl. 460).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 476/493).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem entendeu ser responsabilidade da recorrente a publicação de periódico com ofensa à honra do recorrido, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 390/391):

Muito embora diga respeito à informe publicitário, inegável a culpa com que agiu a recorrente, sendo negligente quanto à conferência do texto que publicou, bem como pouco rigorosa quanto às ofensas nele contidas, desinteressada dos efeitos danosos à imagem do apelado.

Extrapolou seu legítimo direito de informar, ao noticiar fatos indecorosos à reputação do apelado e que continham ofensas gratuitas à sua pessoa, acarretando-lhe constrangimentos e agravamentos à sua honra.

E o fato disso ter decorrido de mera veiculação de publicidade não afasta a responsabilidade da apelante na condição de propagadora das ofensas de terceiro, facultando-lhe, contudo, ação regressiva contra o autor do escrito para reaver a indenização que eventualmente pagar.

(...).

Consubstanciado em tal entendimento, veio, inclusive, a ser editado o verbete nº 221 da súmula da jurisprudência daquele Tribunal Superior, segundo o qual "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

Assim, comprovado o ato lesivo (fls. 46) e sendo certa a culpa da empresa ré pelo evento, inafastável o pleito indenizatório do autor.

Nesse mesmo sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive com edição da Súmula n. 221/STJ, segundo a qual "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 221/STJ. INVIÁVEL REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Súmula 221/STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."

2. O acórdão recorrido asseverou que as notícias apresentadas pelas empresas jornalísticas são de interesse público e envolvem o erário público, o que justifica a sobreposição destes ao interesse da recorrente em ver seu nome preservado perante a mídia. Infirmar as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 826.117/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016.)

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1381610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. IMPRENSA. VALOR INDENIZATÓRIO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO JORNALISTA. SÚMULA 221. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.

I. A revisão do montante indenizatório do dano moral depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ), somente sendo viável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, o que não se configura na hipótese em apreço.

II. "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." (Súmula 221/STJ) III. Quanto ao tema do prazo decadencial, incide a Súmula 83/STJ, vez que já se encontra pacificado o entendimento de que não se aplica aquele estabelecido pela Lei de Imprensa.

IV. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 684.923/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 307.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização dos danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes termos (e-STJ fl. 392):

Sabe-se que, em se tratando de danos morais, deve-se levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, por sua vez, olha-se para o causador do dano, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento.

No caso concreto, leva-se em conta a grande repercussão que tem uma matéria ofensiva à reputação do autor, considerando que a divulgação deu-se em jornal de enorme circulação nacional. O vexame, a humilhação, a depreciação profissional, a auto-estima ferida, tudo isso também fica aqui considerado em relação ao autor.

Cem mil reais, no entanto, parecem exagerados, não podendo o dano moral servir ao propósito de propiciar injusto enriquecimento. Ainda em se considerando a capacidade financeira da empresa ré, cinquenta mil reais se mostram mais consentâneos frente às circunstâncias do caso concreto.

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO INDENIZÁVEL. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de instrução dos autos, concluiu que ficou comprovado o dano material, a conduta ilícita do réu e o nexo de causalidade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice do referido enunciado.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da mencionada súmula para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 406.146/MS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 4/8/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA FALECIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu haver responsabilidade do recorrente pela morte ocorrida em suas dependências, visto que falhou com o seu dever de segurança e afastou a alegação de culpa concorrente da vítima. Alterar tal conclusão das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 717.401/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.)

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada pelo agravado, em razão de que, "no dia 21 de abril de 2001, o jornal Folha de São Paulo, editado pela empresa ré, fez veicular informe publicitário com conteúdo desabonador à sua imagem, maculando sua honra subjetiva" (e-STJ fl. 385).

Diversamente dos precedentes juntados pela recorrente, os quais tratam sobre a responsabilidade por vício na qualidade do produto ou por defeito na prestação de serviços aos consumidores, em decorrência de anúncios em jornais, revistas e em emissoras de rádio e televisão (REsp 1.046.241/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2010, DJe 19/8/2010; REsp 1.157.228/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/4/2011; REsp 1.427.314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018), o presente caso cuida de matéria publicada com a única finalidade de desabonar a imagem do recorrido, a qual transcrevo abaixo (e-STJ fls. 388/390):

Um trotskista enrolão...

O Franco-argentino Luis Favre, pivô da separação do casal Suplicy, espécie de 171 da esquerda, é um trotskista com insuperável confusão mental e professor de Deus, tipo 'sabe-tudo'. Com a lábia de um vendedor de enciclopédia e insinuante como um dançarino de tango, ele é tudo o que o bom senador Suplicy não é: um 'cachorrão'.

... hóspede espaçoso...

O *affair* entre Luis Favre e Marta Suplicy teria começado no período em que ele se hospedou na casa da então candidata, em São Paulo, e foi ficando, ficando... Dois meses depois o roqueiro Supla, primogênito do casal, expulsou o espaçoso milongueiro. Solidário ao pai, ele disse que a mãe seria uma 'burguesinha' se não tivesse se casado com o senador.

... que sabe escolher Ex-namorado da mineira Marília Andrade, com quem viveu na França, Luis Favre ganhou prestígio no PT (e cargo de assessor internacional) depois que ele e a rica herdeira da empreiteira Andrade Gutierrez acolheram em Paris, para estudar, a adolescente Lurian - a filha de Luiz Inácio Lula da Silva revelada na campanha presidencial de 1989.

(notas publicadas em 18/abril/2001).

É coisa antiga É antiga revelação de Marta Suplicy com Luis Favre.

Segundo registrou a revista 'Teoria e Debate', da fundação Perseu Abramo, os dois estiveram juntos em Paris, em novembro de 1999, representando o PT no XXI Congresso Internacional Socialista. Hum...

Transcrição do Jornal de Brasília.

Dessa forma, o jornal não está respondendo civilmente em virtude de um produto ou serviço defeituoso anunciado, mas sim por ter vendido espaço publicitário sem prévia avaliação da qualidade e da utilidade da matéria e, ainda mais grave, permitindo terceiro efetivar agressão moral contra desafeto, por meio de injúria e difamação.

Esta Corte, inclusive, decidiu que, "no desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo" (REsp 1.567.988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018). Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL E NO CORRESPONDENTE ELETRÔNICO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ISENTANDO A EMISSORA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAR O TEOR DA DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em jornal de circulação nacional e em meio eletrônico.

1. No caso sub judice, o teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas, desta forma, descabida a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.

3. Da notícia veiculada, evidencia-se o excesso por parte da imprensa, que foi além do seu direito de crítica e do dever de informação, assumindo postura ofensiva e difamatória na publicação da matéria, a ponto de atingir a honra do recorrido, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Danos morais configurados.

4. Afastada a incidência da Súmula 7/STJ, esta Corte tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo. Precedentes. 4.1. Na hipótese, o valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelas instâncias ordinárias merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ainda conforme a jurisprudência do STJ.

5. Consoante jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 5.1. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Súmula 326/STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba indenizatória.

(REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018.)

Portanto, é perfeitamente aplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula n. 221/STJ, segundo a qual "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

Ademais, os argumentos recursais limitaram-se a sustentar genericamente ausência de análise de matéria probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever a conclusão do acórdão quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0229485-7

AgInt no
REsp 1.548.183 / SP

Números Origem: 01053654420038260000 1053654420038260000 10813349 3039764700 994031053651

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FRAVRE WERMUS
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - SP165378
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : LUIS FRAVRE WERMUS
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP154003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.